

VOTO

O presente Recurso de Revisão pode ser conhecido, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU.

2. Originalmente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor de Carlos Magno Ramos e Irandir Oliveira Souza, ex-prefeitos de Ouro Preto do Oeste/RO, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2000CV000147/MMA, celebrado entre a então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA e a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$ 268.286,00. O objeto do convênio, aterro sanitário, foi construído, porém, sem condições de ser operado. Assim, não teria cumprido sua finalidade, o que configuraria dano ao Erário.

3. Conforme bem apontou a Serur, o ponto fulcral a ser considerado refere-se à causa que tornou inoperante o aterro sanitário, qual seja, a falta de licença ambiental para a sua operação. Ressalto que o Voto que fundamenta o Acórdão recorrido, foi categórico em registrar que “o aterro sanitário foi construído, porém, não tem condições de ser operado”.

4. Sobre a questão, foi feita diligência a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, para que a Administração Municipal encaminhasse para a Secretaria de Recursos informação recente quanto ao funcionamento do aterro sanitário, incluindo a cópia da devida licença ambiental para sua operação.

5. O requerimento, atendido por meio do Ofício 90/GAB/2013 (Peça 80), esclarece que “o referido aterro jamais esteve em funcionamento” e “até a presente data o Município não possui a referida licença ambiental”.

6. Com base nessa informação, concluo que assiste razão ao recorrente em argumentar que conseguir a referida licença ambiental não era mais sua responsabilidade, mas sim de seu sucessor, o qual pelo princípio da continuidade administrativa tinha a obrigação de encerrar a execução dos serviços de forma plena, tornando o aterro sanitário operacional, sob pena de ser-lhe imputada a totalidade do débito. Isso, independentemente de quem ordenou o pagamento das faturas, uma vez que a inércia do prefeito sucessor gerou a malversação de todos os recursos públicos despendidos.

7. Contudo, não cabe propor, neste momento recursal, a responsabilização solidária pela totalidade do débito, o que somente poderia ser analisado, por meio de eventual recurso de revisão interposto pelo MP/TCU. Sendo assim, deve o **Parquet** especializado junto a esta Corte ser comunicado a respeito dessa questão.

8. Portanto, não se questiona a construção do aterro sanitário, ação que foi de responsabilidade do ora recorrente, mas sim sua operacionalização, conjunto de ações da alçada do sucessor, **in casu**, as quais, ao não terem sido realizadas, tornaram o empreendimento inservível. No entanto, esse fato não contamina a atuação de quem o precedeu, pela absoluta ausência de ingerência de quem deixara o assento mandatário da municipalidade.

9. Destarte, a inércia do gestor sucessor para adotar as medidas administrativas necessárias a fim de encerrar a execução de empreendimento público que perpassa mandatos de autoridades distintas, afasta a responsabilidade daquele que gerenciou os recursos públicos federais no primeiro momento, em respeito ao princípio da continuidade administrativa.

10. Sendo assim, acolho a proposta uníssona da Secretaria de Recursos, integralmente ratificada pelo MP/TCU, no sentido de dar provimento ao presente Recurso de Revisão, a fim de afastar o débito e a multa imputados ao Sr. Carlos Magno Ramos nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido e alterar o julgamento de suas contas para regulares, dando-lhe quitação plena.

11. Por fim, tendo em vista a necessidade de o objeto do convênio em questão alcançar a sua finalidade social, julgo oportuno determinar que a Secex-RO monitore o empreendimento, para verificar o seu pleno funcionamento.

12. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator